

1-2.1

1-2.04
1-2.01
14.01-R
14.03-R

PUBLICADA NO JORNAL
B. do Município
N.º 117 de 14/11/1973

LEI Nº 1685/73
de 08 de novembro de 1973.

Cria o Fundo de Ensino Profissional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal vinculado ao Departamento de Educação e Cultura, o Fundo de Ensino Profissional, destinado a atender programas de formação de mão de obra especializada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação dos recursos do Fundo de Ensino Profissional far-se-á mediante programas próprios anuais e plurianuais, aprovados por ato do Executivo.

ARTIGO 2º - O Fundo de Ensino Profissional tem por finalidade fornecer recursos extraordinários para formação de mão de obra especializada visando, dentro dos recursos disponíveis, atender as necessidades do mercado de trabalho local, competindo-lhe:

I - Contribuir para a construção, ampliação, reparação e manutenção de prédios, instalações e equipamentos escolares para ensino profissional;

II - Contribuir para a aquisição de equipamentos, ferramentas, material didático, de pesquisas e de trabalho, necessários ao ensino profissional;

III - Pagar o pessoal do corpo docente e administrativo necessários ao ensino profissional;

IV - Fomentar a criação ou expansão de cursos profissionalizantes, no setor empresarial ou de ensino privado ou público; e

V - Conferir bolsas de estudos, gratuitas ou sujeitas a restituição.

ARTIGO 3º - Constituem recursos do Fundo de Ensino Profissional:

I - Contribuições espontâneas de pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

II - Auxílios e subvenções das administrações diretas ou indiretas dos Governos Federal, Estadual ou outros Municípios;

III - Dotações orçamentárias, subvenções e auxílios que lhe sejam configurados nos orçamentos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos;

IV - Contribuições de Governos e Entidades estrangeiros, desde que autorizados pelos órgãos competentes;

V - Juros de depósitos ou resultados de operações de crédito do próprio Fundo de Ensino Profissional;

(segue)..

(Lei nº 1685/73- fls.

VI - Resultado da venda de produtos manufaturados o industrializados nas escolas e de material inservível;

VII - Resultados de trabalhos prestados a terceiros, pelas entidades integrantes do Fundo;

VIII - Créditos operacionais provenientes de taxa e o preço arrecadado do corpo discente;

IX - Empréstimos e financiamentos contraídos por antecipação de recursos do Fundo; e

X - Quaisquer outras rendas e eventuais, com destinação específica, que possam ser incorporadas ao Fundo de Ensino Profissional.

PARÁGRAFO 1º - Os recursos de que trata este artigo serão recolhidos em estabelecimentos de crédito em conta especial denominada Fundo de Ensino Profissional, obedecidas as normas legais de processamento.

PARÁGRAFO 2º - A liberação das parcelas do Fundo de Ensino Profissional será periódica e automática, de acordo com a programação financeira estabelecida em orçamento.

ARTIGO 4º - O Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura, terá sob sua incumbência a administração do Fundo de Ensino Profissional.

ARTIGO 5º - O Chefe do Departamento de Educação e Cultura encaminhará, até o dia 10 do mes seguinte, o balancete da receita e da despesa do Fundo de Ensino Profissional, acompanhado da respectiva documentação ao Departamento de Finanças que, por sua vez, encaminhará até o dia 31 de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, a demonstração da receita e despesa do ano anterior.

ARTIGO 6º - Os recursos do Fundo de Ensino Profissional poderão ser aplicados em garantia de empréstimos e financiamentos, contraídos especificamente para a realização dos objetivos mencionados no artigo 2º desta Lei, até o limite de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

ARTIGO 7º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, visando a realização dos objetivos do Fundo.

ARTIGO 8º - Os orçamentos anuais e plurianuais da Prefeitura consignarão os recursos necessários ao Fundo de Ensino Profissional, centralizando todas as verbas destinadas à concessão de sua obrigação e funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício em que se der a extinção do Fundo de Ensino Profissional serão transferidos os saldos das verbas destinadas ao Ensino Profissional do orçamento vigente.

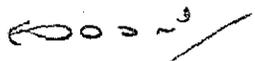
ARTIGO 9º - No caso de liquidação do Fundo de Ensino Profissional, o seu acervo reverterá ao Patrimônio Municipal, depois pagas as obrigações, ou incorporado ao patrimônio de Entidade Municipal que venha a ser criada para a manutenção do Ensino Profissional.

(Lei nº 1685/73-fl)

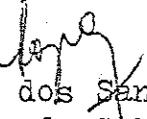
ARTIGO 10 - O Executivo Municipal regulamentará
instalará o Fundo de Ensino Profissional por Decreto.

ARTIGO 11 - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, a
08 de novembro de 1973.


Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, a
oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e tres.


Terezinha dos Santos Kójo
Chefe de Gabinete

SSO/DA/GXMG/vgn.